PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 5, DE 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4/2025, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Autorização Legislativa para alteração da Lei Municipal n° 2171, de 13 de outubro de 2010, que trata do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Votorantim, e alteração da Lei Complementar n° 9, de 18 de julho de 2017.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL** APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.° Esta Lei altera normas gerais para as Guarda Civil Municipal, alterando a Lei Municipal n° 2.171/2010, e a Lei Complementar n° 9/2017.

Art. 2.° Os dispositivos da Lei Complementar n° 9, de 18 de julho de 2017, adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 9.° (...)***

***III** - A corregedoria da Guarda Civil Municipal de Votorantim será constituída de 1 (um) membro, indicado dentre o quadro de servidores municipais efetivos, nomeado por portaria do Prefeito Municipal, com o mandato de 4 anos, sendo:* **(NR)**

***a)** 1 (um) membro, indicado dentre os procuradores jurídicos da Prefeitura Municipal de Votorantim, o qual presidirá os atos da Corregedoria;* **(NR)**

(...)

***§ 1.°** Em caso de necessidade de apuração de infração administrativa, serão criadas Sindicâncias ou Procedimentos Administrativos Disciplinar, nos moldes da Lei Municipal n° 1090/93 e suas alterações.* **(NR)**

***§ 2.°** Em caso de instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares, sindicâncias e no cumprimento das demais competências do inciso I, Art. 9°, desta Lei, será instituída, por Portaria Municipal, a Comissão Sindicante/Processante, sendo presidida pelo Corregedor da GCM, onde os demais membros deverão ser 1 (hum) membro da GCM de Votorantim, efetivo, com maior procedência hierárquica ou equivalente do sindicado ou acusado e 1(um) membro, efetivo, do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Administração.* **(NR)**

§ 3.º É vedada a indicação de servidores que tenham sofrido aplicação de penalidades ou em instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar de falta grave, para os fins do § 2º. **(NR)**

§ 4.º Considera-se infrações administrativas as violações de deveres funcionais, constadas nas Leis Municipais nº 1.090/93, nº 2.171/2010, nº 9/2017 e suas alterações, além de legislações específicas pertinentes. **(NR)**

§ 5.º O mandato do membro da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Votorantim somente poderá ser destituído por iniciativa do Prefeito Municipal, que será decidido pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica em lei municipal. **(NR)**

§ 6.º A função de membro da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Votorantim não será de dedicação exclusiva, sendo complementar as funções inerentes do servidor indicado. **(NR)**

§ 7.º A Corregedoria da GCM de Votorantim poderá solicitar, ao Comandante Geral da GCM, integrantes para auxiliar o cumprimento do inciso I, Art. 9º desta Lei." **(NR)**

"Art. 11 (...)

§ 1.º O Ouvidor da GCM, para efeitos deste artigo, poderá ser um servidor municipal responsável pela Ouvidoria Geral da Prefeitura Municipal de Votorantim. **(NR)**

§ 2.º É vedada a indicação de servidores que tenham sofrido aplicação de penalidades ou em instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar de falta grave. **(NR)**

§ 3.º O mandato do Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Votorantim somente poderá ser destituído por iniciativa do Prefeito Municipal, que será decidido pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica em lei municipal. **(NR)**

§ 4.º A função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Votorantim não será de dedicação exclusiva, sendo complementar às funções inerentes do servidor indicado." **(NR)**

"Art.32 (...)

I - *As progressões verticais aos cargos efetivos de carreira da Guarda Civil Municipal de Votorantim ocorrerão por antiguidade, condicionada a critérios de merecimento.* **(NR)**

(...)

III - *Serão promovidos quando houver vacância do cargo efetivo, desde que atendidos os critérios previstos no art. 27 desta lei, não podendo ser rebaixados de cargos os servidores quando*

ascendidos, mesmo que haja a diminuição no quadro do cargo em que houve a progressão do Guarda Civil Municipal. **(NR)**

IV - *Os critérios para progressão na carreira vertical, além dos descritos no inciso III, deste artigo, serão os mesmos aplicados nos artigos 28 e 29 da Lei Municipal n° 2171/2010, além dos critérios:* **(NR)**

(...)

b) *Ter no mínimo o comportamento "BOM".* **(NR)**

(...)

VII – *Fica definido o mês de agosto como mês base para a promoção por progressão vertical da GCM de Votorantim;* **(NR)**

VIII – *O Comandante da GCM encaminhará a lista de agentes aptos, por tempo, para a promoção vertical à Corregedoria, que revisará em relação ao comportamento e demais critérios constados no inciso III e IV, Art. 32, desta lei, dos candidatos e encaminhará ao Departamento de RH para a publicação em Diário Oficial, dos considerados aptos a promoção."* **(NR)**

*"**Art. 38.** A jornada de trabalho dos servidores do quadro da Guarda Municipal será respeitada o limite de 200(duzentas) horas mensais, com exceção as disposições do Art. 39 desta Lei:* **(NR)**

I – *de 8 (oito) horas diárias de trabalho;* **(NR)**

II – *de regime de plantão diurno e noturno, em escala de serviço de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 contínuas de repouso, independente da verificação de sábado, domingo ou feriado;* **(NR)**

III – *de regime de plantão diurno e noturno, em escala de serviço de revezamento de 02 (dois) dias consecutivos de serviço, cada um com 12 (doze) horas diárias de trabalho, por 02 (dois) dias de descanso, independente da verificação de sábado, domingo ou feriado;* **(NR)**

§ 1.° *Caberá ao Comando da GCM estabelecer qual regime de trabalho será adotado, conforme a necessidade do serviço exigir.* **(NR)**

§ 2.° *Os integrantes da GCM que trabalharem nas escalas constantes no Inciso II e III, deste artigo, terão direito a 1 (uma) folga mensal, não acumulativa, a qual será estipulada pelo Comando da GCM, desde que o integrante da GCM não tenha, no mês anterior:* **(NR)**

a) *2 (duas) faltas, justificadas ou injustificadas, com exceção as faltas abonadas;* **(NR)**

b) *2 (dois) atrasos na assunção ao plantão, justificado ou injustificado;* **(NR)**

c) *7 (sete) dias ou mais, alternado ou consecutivo, de afastamento por licença prevista em lei municipal.* **(NR)**

§ 3.º *A troca de plantão ou dia de serviço entre os integrantes da GCM de Votorantim será permitida, excepcionalmente e dentro do mês. Mediante termo de compromisso assinado entre os requerentes, deverá ser encaminhado ao Subcomandante da GCM, que poderá autorizar a troca, desde que requerida com a devida antecedência e entre integrantes da mesma Classe.* **(NR)**

§ 4.º *Será instituído o banco de horas, no caso que exceda as horas do art. 39, desta lei, onde cada hora realizada a mais da carga horária, deverá ser na razão de uma para uma e meia, nos dias úteis, uma para duas nos feriados e dia de descanso semanal remunerado, bem como o acréscimo de mais 25% (vinte e cinco por cento), em qualquer dos casos, quando a hora trabalhada tenha sido realizada no período noturno."* **(NR)**

*"**Art. 39** Fica criado o Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, caracterizado pelo cumprimento de horário e local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semanas, feriados, atendimento de urgências ou emergências, depoimentos a autoridade administrativa, policial e judiciária, para treinamentos, preleções e instruções obrigatórias, assim como trabalhos e convocações extraordinárias que, somados cumulativamente a jornada de trabalho, não ultrapassem em 224 (duzentos e vinte e quatro) horas mensais, de natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão.* **(NR)**

I – *Caso a carga horária mensal exceda-se a descrita neste caput, utiliza-se o sistema de horas extra, conforme art. 38, § 4º, desta lei;* **(NR)**

II - *Para o exercício do Regime Especial de Trabalho Policial – RETP, será concedido um Adicional de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento dos servidores do quadro da Guarda Civil Municipal, o qual será pago parcelada e gradativamente sendo:* **(NR)**

a) *50% (cinqüenta por cento) no mês de promulgação desta lei;* **(NR)**

b) *30% (trinta por cento), totalizando 80% (oitenta por cento), no mês de agosto de 2026.* **(NR)**

III – *Incidirá exclusivamente sobre o vencimento básico do integrante que o receber, incidindo o cálculo previdenciário."* **(NR)**

Art. 3.º *Os dispositivos da Lei Municipal nº 2.171/2010, adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 32.** Todo o equipamento e armamento da Guarda Civil Municipal será usado somente em serviço, com exceção a casos em legislação específica ou justificados e autorizados pelo Comando da GCM nos demais casos."* **(NR)**

*"**Art. 35.** O uniforme só poderá ser usado pelos Integrantes da Guarda quando em serviço, no itinerário normal de ida e volta à sede da Guarda, ou em casos especiais com ordem do Comando.* **(NR)**

***§ 1.°** O Comandante Geral da GCM irá expedir normas para o uso de uniformes e asseamento pessoal dos integrantes da GCM.* **(NR)**

***§ 2.°** O Comando poderá dispensar o uso de uniforme para a proteção de autoridades e dignitários, desde que justificado."* **(NR)**

*"**Art. 39.** A Guarda Civil Municipal de Votorantim, uma vez autorizada a adquirir armas de fogo e ao porte das mesmas por seus integrantes, nos termos da legislação, deverá equipar-se de cinturão completo com coldre, tipo de armamento que a legislação específica autorizar, baleiro fechado ou porta carregador, porta bastão e demais materiais não letais, fiel (cordão que segura o armamento de porte) e complementos como algemas ou demais necessários para o uso progressivo da força."* **(NR)**

Art. 4.° A Guarda Civil Municipal de Votorantim poderá realizar ações de segurança urbana, entre suas competências, o policiamento urbano e comunitário, conforme o Tema 656, RE 608588/STF.

§ 1.° A Guarda Civil Municipal de Votorantim não poderá desempenhar atividade de polícia judiciária, como investigação ou coleta de provas.

§ 2.° A Guarda Civil Municipal de Votorantim estará sujeita a supervisão do Ministério Público, conforme previsto no art. 129, inciso VII, CF/1988.

Art. 5.° Fica responsável o poder executivo de readequar os novos membros da Corregedoria e Ouvidoria no prazo máximo de até 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 6.° As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias e, se necessário, suplementadas, ficando ainda autorizada, para o corrente exercício, a abertura de créditos adicionais especiais.

Art. 7.° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Votorantim, 30 de junho de 2025.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício nº 4/2025
Ref.: Processo nº 91/2025

Votorantim, 30 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 4/2025 que fazemos acompanhar da seguinte

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Considerando a adequação legal da GCM de Votorantim as necessidades atuais e futuras, no que concerne ao planejamento estratégico de segurança pública, tal como adequação organizacional da corporação.

Considerando a necessidade de padronização a alguns procedimentos da GCM de Votorantim, face às demais corporações de outros municípios.

Considerando a necessidade de alteração da Corregedoria da GCM de Votorantim e Ouvidoria da GCM de Votorantim, para que tenha sua atribuição pautada na celeridade e adequada aos demais dispositivos administrativos adotados pela Prefeitura Municipal de Votorantim.

Considerando a otimização das funções que podem ser realizadas pela GCM de Votorantim, na prestação de serviços de interesse público, conforme a Lei Federal n. 13022/2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Solicito a Vossa Senhoria a adequação legal da Lei Municipal n. 2171/2010 e Lei Complementar Municipal n. 009/2017, conforme Projeto de Lei Complementar em anexo, tal como suas justificativas:

- Alteração do Art. 9.º e Art. 11 da Lei Complementar Municipal nº. 9/2017:

A alteração proposta tem por reformular a Corregedoria e Ouvidoria da GCM de Votorantim, com o objetivo de incluir diretrizes da Lei Federal n. 13022/2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, omissos na primeira redação desta Lei, tal como o processo de destituição dos membros sem o devido procedimento, de forma justificada, pela Câmara Municipal,

evitando que ocorrem nulidades ou irregularidades de seus atos pela falta deste procedimento;

A adequação da Corregedoria da GCM de acordo com os procedimentos administrativos já adotados pela Prefeitura Municipal de Votorantim, conforme a Lei Municipal n. 1090/93, padronizando os atos administrativos adotados e prezando pela celeridade e imparcialidade dos atos;

A adequação da Ouvidoria da GCM de acordo com os procedimentos administrativos já adotados pela Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Votorantim, padronizando, centralizando e otimizando o fluxo de informações no que concerne a GCM de Votorantim.

Não haverá aumento de custos, pois não serão funções de dedicação exclusiva.

- Alteração do Art. 32 da Lei Complementar Municipal n°. 9/2017:

São alteradas as questões referentes à progressão vertical dos cargos estatutários da GCM de Votorantim. Altera o tipo de progressão para a progressão por antiguidade, condicionada a critérios de merecimento, retirando-se a progressão por antiguidade e concurso interno. A retirada do concurso interno na progressão vertical foi baseada na diminuição de custos relativos nos processos licitatórios, na contratação de uma empresa para este fim. Com isto, foi alterada a progressão por antiguidade, mas desde que atendam os critérios de merecimento, tais comportamental, disciplinar e temporal.

Incluiu-se, também, uma data base anual, com o fim de apurar os requisitos de mérito para a progressão vertical, a qual não é prevista. Traz celeridade no processo de apuração pela Corregedoria da GCM e cria um procedimento para o planejamento destas progressões.

- Alteração do Art. 38 da Lei Complementar Municipal n. 9/2017:

Neste artigo é proposto o regime de trabalho da GCM de Votorantim. Mantém-se o horário de 8h e de escala 12h trabalhadas por 36h de descanso. Inclui a escala de trabalho de dois dias sequentes de plantão de 12h por dois dias sequentes de descanso, muito difundido em outras Guardas Civis. Retiram-se os horários de 8h e 6h diárias, com exceção ao horário administrativo, presentes na lei atualmente.

A diminuição de tipos de horários, priorizando os horários em plantões, otimiza o planejamento das escalas de serviço, tal como a necessidade de manter os serviços de emergência e urgência da GCM ininterruptos.

Inclui neste artigo a possibilidade de permuta de plantões, entre os integrantes da GCM, para uma melhor qualidade de vida aos integrantes, sem prejuízo ao serviço ou erário.

Por fim, inclui o direito a 01 (uma) folga mensal pelo serviço que for realizado em plantão, com o fim de compensação pelas horas excedidas semanais.

- Alteração do Art. 39 da Lei Complementar Municipal n°. 9/2017:

O Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) ou Regime Especial de Trabalho da Guarda Civil Municipal (RETGCM) é um sistema de gratificação adotado em todos os órgãos policiais no Brasil. Em suma, é uma compensação monetária em razão da função exercida pelo Guarda Civil, o qual, por vezes, necessita laborar em horários alternados, finais de semana, feriados, tal como ser convocados emergencialmente para serviços operacionais, administrativos e judiciais, muitas vezes realizados em seu horário de folga. Muitas destas convocações são determinadas por legislações federais, tal como cursos qualificação obrigatória anual, para manutenção do Convênio com à Policia Federal, para o Porte de Arma de Fogo, apresentação de ocorrências a Autoridade Policial, a qual não pode sofrer interrupção, prestação de depoimentos em Inquéritos Policiais, audiências Judiciais e Procedimentos Administrativos.

Com isto, é instituído nos órgãos de segurança pública o Regime Especial de Trabalho que consiste, além da compensação pelo sistema de segurança pública, o qual deve ser ininterrupto, a segurança jurídica do poder público no que é relacionado aos Direitos Trabalhistas, por esta peculiaridade funcional.

Já há instituído no Art. 39 o RETGCM, onde estipula a compensação em gratificação de 40% do salário base do integrante da GCM, porém não houve, até a promulgação da Lei, a sua regulamentação por Decreto Municipal, não sendo pago aos integrantes da GCM. A necessidade de regulamentação por Decreto Municipal traz insegurança jurídica, tanto para os integrantes, como ao poder público.

Considerando a adequação legal e salarial em pareamento as demais instituições, sugere-se o adicional de 80% de compensação, para fim de competitividade e retenção dos profissionais no órgão, evitando a exoneração a pedido de integrantes em busca de outras corporações que obtém este benefício. Tal diminuição afeta os serviços prestados pela GCM de Votorantim, já que sua reposição é por meio de um Concurso Público, longo e custoso ao poder público. Como exemplo, o salário base de início de carreira da GCM de Votorantim é, atualmente, R$ 3.131,42, com acréscimos. Em relação a outros municípios, o qual já está instituído o RETP, pode-se relacionar as cidades abaixo. Considera-se que estes valores, com exceção ao de Votorantim, estão desatualizados, pois se tomaram base dos últimos editais de concurso. Ou seja, o valor é ainda mais discrepante se corrigido ao exercício atual.

CIDADE	SALÁRIO/MÊS	FONTE
VOTORANTIM	R$ 3.131,42	mar/25
SOROCABA	R$ 3.925,28	EDITAL 001/2023
BARUERI	R$ 4.822,08	EDITAL 005/2023
BOTUCATU	R$ 4.604,00	EDITAL 002/2024
SALTO	R$ 5.558,78	EDITAL 001/2024

BOITUVA	R$ 4.131,43	EDITAL 002/2022

Por fim, como forma de minimizar o impacto financeiro, para esta necessidade, foi dividido o parcelamento gradativo desta gratificação, sendo em 50% na promulgação desta lei e 30%, totalizando os 80%, após um ano, mês de agosto e 2026.

Conclui-se que é uma proposta viável em relação aos aspectos financeiros e jurídicos, para a compensação dos horários extraordinários e variáveis, tal como retenção de servidores na instituição.

- Alteração do Art. 32 da Lei Municipal n°. 2.171/2010:

Esta atualização é necessária por conta das alterações da Lei Federal n. 10.826/2003, Art. 6°, inciso III, onde autorizou o porte em serviço e fora dele para as GCM's em nível nacional. Porém, mantém o poder discricionário do uso dos materiais e equipamentos não letais para uso em serviço ou em treinamentos, desde que autorizado, tendo em vista serem equipamentos adquiridos pelo poder público.

- Alteração do Art. 35 da Lei Municipal n°. 2.171/2010:

Esta atualização inclui a necessidade, por questões de protocolo de segurança, no uso de integrantes para funções específicas de proteção de autoridades e dignitários, conforme uma das competências da GCM no inciso XVII, Art. 5°, Lei Federal n° 13022/2014, Estatuto Geral da Guardas Municipais.

- Alteração do Art. 39 da Lei Municipal n°. 2.171/2010:

Atualiza o tipo de armamento de fogo da GCM de Votorantim, não o atrelando a apenas um tipo específico, facilitando a atualização tecnológica e legal no que concerne ao seu uso e aquisição. Por fim, adéqua a necessidade de uso de equipamentos não letais e do uso progressivo da força, conforme o Decreto Federal n. 12.341/2024.

- Art. 4.° desta Proposta de Lei:

O presente artigo visa refletir o avanço do entendimento jurídico sobre a função dessas corporações na segurança pública, dada a recente decisão do STF quanto ao tema. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a importância e legitimidade das Guardas Municipais como entidades de segurança pública, conferindo-lhes papel significativo no apoio à ordem e à segurança nas cidades.

O referido artigo, busca adequar a legislação local à realidade diária vivida pela Guarda, reconhecendo formalmente as complexidades e competências que caracterizam o trabalho dessas forças nos contextos urbanos.

Ressalta-se que tal situação já foi solicitada pelo Ver. Roberto França, conforme solicitação em Plenário, inclusive pelo Ofício n° 231/2025, do Excelentíssimo Vereador, Senhor Roberto França.

- Art. 6.° desta Proposta de Lei:

Estipula uma janela de tempo necessária para a readequação organizacional da GCM de Votorantim, proposto por este Projeto de Lei.

Desta forma, e considerando o interesse social envolvido, encaminhamos o presente projeto solicitando seja recebido e processado nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, e no aguardo de sermos atendidos, reiteramos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Melo Kriguer
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM – SP